



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000570/96-83
Recurso nº. : 132.027
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1993 e 1994
Recorrente : TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº. : 108-07.311

PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9532/1997.

PAF - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - Não havendo qualquer manifestação da recorrente, durante a impugnação, quanto aos lançamentos realizados: falta de imobilização de bens do ativo permanente(deduzido como despesa); correção monetária da diferença IPC/BTNF não adicionada ao lucro líquido do exercício na apuração do lucro real; compensação indevida de prejuízos fiscais e atraso nos pagamentos das parcelas mensais do imposto devido, são mantidos os valores consignados na autuação a esses títulos.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13888.000570/96-83
Acórdão nº. : 108-07.311


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NÉLSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº. : 13888.000570/96-83
Acórdão nº. : 108-07.311

Recurso nº. : 132.027
Recorrente : TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA

RELATÓRIO

Contra a TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, foi constituído o crédito tributário conforme lançamento de fls. 113/117 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de 60.050,54 UFIR e R\$ 55.455,43. Às fls. 121/122, lançamento para Contribuição Social Sobre o Lucro, no valor de 1.300,94 UFIR, exercícios 1994 a 1997. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Descrição dos Fatos às fls. 93/98 consignou os seguintes fatos:

- a) bens do ativo permanente deduzido como despesa no mês de fevereiro, setembro, de 1993;
- b) correção monetária diferença IPC/BTNF não adicionada ao lucro líquido do exercício na apuração do lucro real, em dezembro de 1993 e 1994;
- c) compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994;
- d) atraso nos pagamentos das parcelas mensais do imposto devido no período de agosto de 1995 a agosto de 1996.

Termo de encerramento de ação fiscal às fls. às fls.123.

Impugnação foi apresentada às fls.124/145, onde se contrapôs contra multa e juros, discordando dos cálculos do autuante, expendendo longo estudo sobre o tema. Às fls. 151/172 repete os argumentos referindo-se à Contribuição Social Sobre o Lucro.

Processo nº. : 13888.000570/96-83
Acórdão nº. : 108-07.311

Decisão do juízo de 1º grau, fls.184/193 julga parcialmente procedente o lançamento. Reduz a multa para 75%, pelo princípio da retroatividade benigna. Como não houve manifestação expressa sobre o mérito, declara não impugnados os lançamentos. Rebate os argumentos expendidos quanto a multa e aos juros.

Ciência em 24 de abril de 2002, recurso interposto em 20 de maio seguinte, às fls.212/219. Às fls. 233 é lavrado termo de perempção. Despacho de fls.238, nega prosseguimento ao recurso por falta de garantia de instância, nos termos da MP 2176-79. Medida judicial foi inserta às fls. 242/244, mandando subir o processo.

As razões de recurso reclamam do procedimento fiscal, no tocante à glosa das despesas ativáveis. Entendeu que o autuante deveria ter procedido também à depreciação correspondente à glosa. Transcreveu os artigos 244,253, parágrafo 1º do RIR/1994 e IN 72/84, destacando que esses dispositivos fixaram os percentuais de depreciação. Mesmo sentido as ementas dos acórdãos 101-92.898 e 108-06.016. Referiu-se à ilegalidade da taxa Selic e a inaplicabilidade dos juros por ela calculados para indêbitos fiscais, com afronta ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13888.000570/96-83
Acórdão nº. : 108-07.311

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A auditoria realizada na escrita da recorrente nos anos calendários de 1994 a 1997, detectou as seguintes incorreções: bens do ativo permanente deduzido como despesa no mês de fevereiro e setembro de 1993; correção monetária diferença IPC/BTNF não adicionada ao lucro líquido do exercício na apuração do lucro real em dezembro de 1993 e 1994; compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994; atraso nos pagamentos das parcelas mensais do imposto devido no período de agosto de 1995 a agosto de 1996.

O Termo de Verificação - Parte Integrante do Auto de Infração - Descrição dos Fatos de fls.93/97, bem explicitou os fatos e a metodologia utilizada no procedimento, a forma de apuração e quantificação do ilícito.

A impugnação apenas reclamou da aplicação dos encargos moratórios e do método utilizado na apuração do quantum tributável. Tudo no campo discursivo, sem qualquer aprofundamento nas peças dos autos. Discorreu com veemência em relação a aplicação dos juros.

Na fase recursal levantou a impossibilidade de manutenção do lançamento no tocante à glosa da despesa de bens passíveis de ativação.



Processo nº. : 13888.000570/96-83
Acórdão nº. : 108-07.311

Contudo a matéria não é passível de conhecimento neste momento processual, por não ter sido impugnada, no prazo e forma definido nos artigos 14 a 16, do Decreto 70235/1972. Isto implicando na instalação da situação definida no artigo 17 do mesmo diploma legal.

Ensina o Prof. James Marins no Livro Direito Processual Tributário Brasileiro, pgs. 266 ao tratar da preclusão:

"dá-se a preclusão temporal quando o contribuinte deixa de praticar ato processual a seu encargo ou o faz fora do prazo previsto na legislação ou fixado pela administração, casos em que perde o contribuinte o direito de realizar o ato ou remanesce sem efeito o ato processual praticado extemporaneamente".

O lançamento se baseou nos dados transcritos dos assentamentos fiscais e contábeis do sujeito passivo a quem caberia esclarecer possíveis dúvidas, se entendesse conveniente.

Melhor sorte não tem as razões apresentadas quanto a não aceitação da taxa Selic, por suposta afronta à Constituição Federal. O artigo 161 parágrafo 1º do CTN legitima sua inserção no ordenamento jurídico. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no



Processo nº. : 13888.000570/96-83
Acórdão nº. : 108-07.311

procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal.

Diante do exposto Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 18 de março de 2003.


Ivetta Malaquias Pessoa Monteiro.

